

## **Processo n.º 332/2009**

(Recurso Cível)

Data: 11/Fevereiro/2010

### **ASSUNTOS:**

- Efeito do recurso do despacho de suspensão de deliberações sociais
- Curador *ad litem*; incapacidade judiciária; falta de poderes de representação

### **SUMÁRIO:**

1. O efeito do recurso do despacho de suspensão de deliberações sociais deve ser o efeito meramente devolutivo, sob pena de se subverter o efeito que por via da providência se logrou alcançar.

2. Se por efeito dessa suspensão, os representantes da sociedade em juízo deixaram de a representar, a sua intervenção processual tem de ser ratificada pelos leagis representantes em exercício.

3. Se estes representarem uma facção contrária àquela que visa prosseguir uma dada actuação judicial, sendo os representantes destituídos e repostos em funções por força da suspensão de deliberações sociais os destinatários dessa actuação, pode ocorrer um real conflito de interesses e, então, deve ser nomeado um curador *ad litem* a fim de ratificar a actuação de que está em juízo.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 332/2009**

(Recurso Civil e Laboral)

**Data:** 11/Fevereiro/2010

**Recorrente:** Sociedade de Investimento Imobiliário A, S.A.  
(A 置業發展股份有限公司)

**Recorrida:** B Grupo de Entretenimento, Limitada  
(B 集團娛樂有限公司)

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

1. **SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO A, S.A.**, requerida nos autos de suspensão de deliberação social tentados por **B GRUPO DE ENTRETENIMENTO LIMITADA**, notificada da admissão do recurso por ela interposto (rec. 332/2009), ao qual foi atribuído o efeito devolutivo, veio recorrer e apresentar as suas alegações.

No despacho preliminar o Juiz Relator, conhecendo de uma questão relativa à pretensa incapacidade judiciária da requerida, após manter o efeito devolutivo ao recurso, reconheceu essa incapacidade judiciária e ordenou a ratificação do processado.

Basicamente a questão resultava do facto de a intervenção nos autos da requerida na providência não poder mais ser sustentada pelos novos administradores a partir do momento em que suspensa a deliberação de destituição dos anteriores.

Essa mesma questão da capacidade judiciária fora objecto *ex professo* de um despacho da 1ª instância no mesmo processo, decisão essa, no entanto não transitada, no sentido do reconhecimento da capacidade judiciária da Sociedade requerida a partir da intervenção em sua representação dos novos administradores, não obstante aquela suspensão.

Essa decisão foi objecto de recurso (648/2009) e, oportunamente, foi ordenada a apensação de ambos os processos para seu conhecimento unitário por se tratar da mesma questão e envolvendo as mesmas partes.

Urge, pois, conhecer unitariamente dessa mesma questão suscitada nos dois processos: um em sede de reclamação para a Conferência; outro em sede de conhecimento do recurso.

2. No recurso 648/2009, a recorrente **B Grupo de Entretenimento Limitada** motiva-o da forma seguinte:

*A Recorrida encontra-se patrocinada no processo por procuração de 8/9/2008, outorgada por C na qualidade de seu administrador e com os poderes resultantes das*

*deliberações da respectiva assembleia de accionistas, de 1/9/2008, e do respectivo Conselho de Administração, de 8/9/2008.*

*Acontece que a totalidade das deliberações tomadas naquela reunião da assembleia de accionistas da Recorrida, de 1/9/2008, se encontram suspensas por força da sentença do Tribunal a quo de 17/12/2008.*

*A suspensão das deliberações de nomeação e destituição de administradores sociais tem reflexos, designadamente em termos dos respectivos poderes de representação.*

*Cabendo a representação da sociedade Recorrida em juízo ao seu Conselho de Administração (art. 53º, n.º 1, do CPC e art. 19º n.º 1, dos Estatutos), tendo a mesma sido exercida no processo pelos administradores eleitos na assembleia de accionistas de 1/9/2008, uma vez que a deliberação pela qual foram nomeados se encontra suspensa, os seus poderes de representação estão sustados enquanto persistirem os efeitos da decisão suspensiva sobre estes.*

*A administração eleita na assembleia geral da sociedade de 1/9/2008, no exercício das suas funções, conferiu poderes de representação aos mandatários judiciais da Recorrida, por intermédio da supra referida procuração datada de 8/9/2008, a qual é anterior ao acto de citação.*

*Contudo, seguindo o ensinamento do Prof. V. G. Lobo Xavier, a deliberação suspensa deve considerar-se como tendo a respectiva eficácia paralisada desde o momento em que foi tomada até à decisão do processo principal.*

*Do exposto decorre que o mandato conferido pela procuração forense em causa, sendo acto reflexo do exercício da actividade dos administradores eleitos na assembleia de 1/9/2008, os poderes dele constantes não poderão mais ser exercidos enquanto subsistir a suspensão da execução das deliberações em que os mesmos têm o seu substracto.*

*Com a suspensão da deliberação de nomeação de novos administradores, a representação da Recorrida passou a caber ao administradores destituídos.*

*Está-se assim perante uma situação de incapacidade judiciária da Recorrente, decorrente de irregularidade de representação, por estar em juízo representada por pessoas deferentes daquelas a quem a mesma compete.*

*Pelo que devem as invocadas incapacidade judiciária e irregularidade de representação serem julgadas procedentes, e ordenada a notificação dos legítimos representantes legais da Recorrida para intervirem no processo para ratificarem, querendo, os actos praticados pela administração suspensa nos presentes autos.*

Nestes termos, deverá o presente recurso ser julgado procedente, deste modo reconhecendo-se a invocada incapacidade judiciária e irregularidade de representação da Recorrida, ordenando-se a notificação dos legítimos representantes legais da Recorrida para intervirem no processo com vista a ratificarem, querendo, os actos praticados pela administração suspensa nos presentes autos.

Por seu turno a **Sociedade de Investimento A , S.A.**, contra alega, em síntese conclusiva:

*Como afirma o douto despacho posto em causa, tendo a recorrida sido citada para contestar esta fez-se representar pelos novos membros da administração e a providência cautelar decorreu até a final sem que a questão da incapacidade judiciária tivesse sido suscitada.*

*As questões da capacidade judiciária e legitimidade de representação da recorrida não levantavam qualquer dúvida quando esta se apresentou no processo até porque até porque o mandato para a sua da recorrida antes da citação desta na providência, sendo certo que só a partir desse momento é que fica suspensa a execução das deliberações impugnadas, como decorre do artigo 342º, nº 2 do CPC.*

*Porém, da citação não decorre a invalidade dos actos já praticados, como é o caso da procuração para representação em juízo passada anteriormente.*

*Todos os actos praticados no processo inclusivamente a própria citação da recorrida foram-no com base nessa procuração passada antes da citação pelos à data, administradores legítimos da recorrida.*

*Não tendo sido suscitada durante o processo, a questão da capacidade judiciária e legitimidade de representação da recorrida não foi objecto de apreciação na decisão proferida no procedimento cautelar pelo que, também, essa decisão não é susceptível de provocar, no próprio processo, qualquer alteração no que diz respeito a existência ou não desses pressupostos processuais.*

*Por outro lado, como também refere o douto despacho recorrido, se a decisão de suspensão dos novos administradores não transitou em julgado por via do recurso*

*interposto pela aqui recorrida, a decisão definitiva nos presentes autos só fará sentido em relação às mesmas partes (isto é, como se apresentaram e se fizeram representar) no litígio.*

*Acresce que, decidir nesta fase processual (de recurso) pela incapacidade judiciária e ilegitimidade da representação da aqui recorrida significaria alterar a meio do processo os pressupostos processuais pondo em causa uma das partes e, dessa forma, a defesa dos seus interesses.*

*Não se pode considerar a sentença da providência como um facto superveniente susceptível de alterar a capacidade judiciária e representação de uma das partes, pois, como destaca o despacho posto em crise, sendo a sentença recorrível e tendo sido objecto de recurso, o processo continua sendo o mesmo até à decisão final. O processo só termina com a decisão que lhe ponha termo, o que não é o caso da decisão de suspensão das deliberações sociais, muito menos, a tomada em primeira instância e que foi objecto de recurso.*

*A invocação da incapacidade judiciária e ilegitimidade de representação da recorrida nesta fase processual por parte da recorrente é uma tentativa de, por uma via tortuosa, tomar definitiva a sentença provisória que suspendeu as deliberações sociais da recorrida tomadas na assembleia geral de 1 de Setembro de 2008 e traçar o destino do próprio processo principal.*

*Com efeito, o que a recorrente pretende e que não foi atendido, e bem, pelo Meritíssimo Juíz a quo, é transformar, na prática, uma sentença duplamente provisória - por ser uma decisão cautelar e por não ter transitado em julgado - numa decisão duplamente definitiva na medida em que pretende colocar a continuidade do recurso da decisão tomada no procedimento cautelar e a defesa da recorrida no processo principal nas mãos dosais interessados na manutenção da suspensão e na invalidade das deliberações em causa.*

*Tal situação impediria, na prática, a recorrida de dizer da sua justiça e defender*

*os seus interesses elo menos nos termos em que estes foram configurados no processo pelas partes.*

*No caso concreto, o convite aos administradores da recorrida para ratificarem o processado seria um convite dirigido à própria recorrente - na pessoa dos seus administradores (já que dois dos administradores visados são também administradores da recorrente), pondo em causa o contraditório no processo. Os interesse da recorrida - pelo menos como os mesmos foram configurados na relação material controvertida provisoriamente decidida na providência e nos autos principais – ficariam sem qualquer defesa e à mercê dos interesses a recorrente.*

*Por todo o exposto conclui-se que o despacho ora posto em crise não merece qualquer censura pois não violou qualquer norma legal sendo, aliás, uma decisão absolutamente correcta que permite a continuidade tanto do procedimento cautelar como do próprio processo principal até a decisão final com as mesmas partes, da mesma forma como estes se apresentaram e configuraram os seus interesses e a relação material controvertida nos autos.*

*Como resulta de fls. 113 dos autos e como já se referiu, a recorrida não foi citada por correio mas na pessoa de um dos seus advogados com procuração para o efeito, procuração essa que foi passada pelos administradores nomeados nas deliberações ora suspensas.*

*Destarte, a consequência de uma eventual decisão de considerar a recorrida irregularmente representada é a que decorre do artigo 55º do Código de Processo Civil, isto é, a repetição da citação, na medida em que este acto foi praticado na pessoa de um advogado com procuração passada por quem não tinha capacidade ou legitimidade para representar a recorrida em juízo.*

*Ainda ao contrário do que pretende a recorrente, a representação da recorrida nos*

*presentes autos jamais pode ser assegurada pelos ainda administradores.*

*Com efeito, discutindo-se nos autos a validade de uma deliberação de intentar acções de responsabilidade contra os administradores - que, por isso, ficam automaticamente destituídos por força da lei (247, n.º 2 do Código Comercial) - jamais se pode conceber que sejam os próprios administradores visados a representar a recorrida nos mesmos autos.*

*De resto, dispõe o artigo 53.º do Código de Processo Civil, que havendo conflito de interesses entre a ré e o seu representante, especial.*

*Conclui-se pois que, para o caso de ser aceite o entendimento da recorrente quanto à incapacidade judiciária e ilegitimidade de representação da recorrida, esta deve ser novamente citada nos termos e para os efeitos do artigo 55.º do CPC nomeando-se um representante especial para a representar nos autos.*

*Conclui-se ainda que, mesmo na hipótese, que se considera absurda, de se entender que a decisão provisória da primeira instância alterou, nos próprios autos e durante a sua pendência, a capacidade judiciária e representação da recorrida em juízo, ainda assim, dado o patente conflito de interesses entre a recorrida e os seus administradores, deve ser nomeado um representante especial nos termos do n.º 2 do artigo 53.º do Código de Processo Civil, para a representar nos autos e, nessa qualidade, ratificar o processado a partir da referida decisão.*

### **Termos em que se requer,**

a) Seja considerado improcedente o presente recurso, mantendo-se na íntegra o despacho recorrido por não merecer qualquer censura;

Subsidiariamente e para o caso de se entender que a recorrida não

capacidade judiciária nem está devidamente representada em juízo

b) Seja ordenada a citação da recorrida nos termos do artigo 55º do Código de Processo Civil, devendo essa citação ser feita na pessoa de um representante especial nomeado pelo juiz da causa nos termos previstos no artigo 53º, nº 2, do Código de Processo Civil, por haver um patente conflito de interesses entre a recorrida e os administradores visados;

Subsidiariamente ainda, para o caso de se entender que a incapacidade judiciária ou irregularidade da representação decorrem da decisão provisória de suspensão das deliberações sociais,

c) Seja nomeado um representante especial da recorrida para ratificar o processado em virtude do flagrante conflito de interesses existente entre a recorrida e seus administradores

Foram colhidos os vistos legais

## **II – FACTOS**

Ficaram indiciariamente provados os factos seguintes na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, providência essa que veio a ser decretada:

“A Requerente é uma sociedade por quotas por responsabilidade limitada.  
(*art. 1º do Requerimento inicial*)

E, é accionista da ora Requerida onde detém 174.500 acções no valor nominal de MOP17.450.000,00, correspondente a 31,727% do capital social que é de MOP55.000.000,00. (*art. 2º do Requerimento inicial*)

Foi publicada, no dia 8 de Agosto do corrente ano no jornal “Ou Mun” de Macau uma convocatória com o seguinte teor, ora traduzido para a língua portuguesa:

*“CONVOCATÓRIA*

*“De acordo com o disposto nos termos do art.º 14.º dos Estatutos da Sociedade de Investimento Imobiliário A, S.A. (“Sociedade”), a D Desenvolvimento Hoteleiro, Lda. convoca a Reunião da Assembleia Geral Extraordinária de Accionistas, que terá lugar no dia 1 de Setembro de 2008, pelas 15 horas, em Macau, na Avenida XXX n.º XXX, Edifício “XXX”, XXX andar, com a seguinte ordem de trabalhos:*

- a) Discussão sobre acções de responsabilidade a intentar pela Sociedade contra administradores do Conselho de Administração e destituição dos administradores visados;*
- b) Preenchimento de cargos vagos e nomeação do novos membros do Conselho de Administração;*
- c) Alteração dos Estatutos da Sociedade a incidir, entre outros (sic), sobre os arts. 18.º, 23.º e 25.º; e*
- d) Outros assuntos.*

*Macau, 7 de Agosto de 2008*

*D Desenvolvimento Hoteleiro, Lda.*

(Assinatura manuscrita de E)

E”

(art. 3º do Requerimento inicial)

Dispõem o artigo 12º dos Estatutos da Requerida:

*“1. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as Assembleias Gerais, tanto ordinárias como extraordinária, serão convocadas pelo presidente da mesa ou por quem deve desempenhar s sua funções.*

2.....

3.....”.

O artigo 14º dos mesmos Estatutos estipula:

*“ A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem pelo menos quarenta por cento do capital social.”*

(art. 7º do Requerimento inicial).

Em assembleia geral da sociedade requerida, de 15 de Outubro de 2004, foi eleito como presidente da respectiva mesa o Senhor F (XXX). (art. 8º do Requerimento inicial)

Do registo comercial relativos à D Desenvolvimento Hoteleiro, Limitada, para esta pessoa colectiva se obrigar é necessária a intervenção dos seus dois administradores – a referida Senhora E e o Senhor C. (art. 13º do Requerimento inicial)

Foi invocada no início da Assembleia Geral por parte do representante da Requerente, como incidente prévio à sua realização a questão de: a) a D Desenvolvimento Hoteleiro, Limitada não tem legitimidade para convocar a

Assembleia Geral sem ter requerido a sua convocação ao presidente da mesa, e este não satisfazer a sua pretensão e b) a Senhora E não tem legitimidade de subscrever a convocatório sem intervenção de outro administrador da **D** Desenvolvimento Hoteleiro, Limitada. *(art. 17º do Requerimento inicial)*

Da convocatória, não constam quer a indicação da sede social quer o número de registo da Requerida. *(art. 20º do Requerimento inicial)*

Também esta questão foi suscitada nos termos e nas circunstâncias descritas nos supra ponto 7.º. *(art. 22º do Requerimento inicial)*

O Senhor C apresentou no início da reunião da assembleia geral da Requerida a carta de representação emitida pela **D** Desenvolvimento Hoteleiro, Lda., ora o documento que se junta como doc. 7, aqui, se dá por reproduzido integralmente. *(art. 24º do Requerimento inicial)*

A pessoa que se apresentou como representante da sociedade **D** Desenvolvimento Hoteleiro, Limitada, o referido Senhor C, disse que as supra questões levantadas ficaram registadas e seriam analisadas após a discussão sobre os pontos constante na ordem de trabalhos. *(parte anterior do art. 18º do Requerimento inicial e parte anterior do artigo 30º do Requerimento inicial)*

Senhor C, apresentou-se e foi eleito com voto favorável da sócia **D** Desenvolvimento Hoteleiro, Lda., como presidente da mesa da reunião. *(parte posterior do art. 18º do Requerimento inicial e parte posterior do artigo 30º do Requerimento inicial )*

Na reunião em causa, dos vários sócios da Requerida apenas se fizeram representar duas accionistas: a Requerente e a sociedade **D** Desenvolvimento Hoteleiro, Limitada, detentoras em conjunto de acções representando 99,727% do capital social. *(art. 34º do Requerimento inicial)*

A Requerente detinha então e continua a deter 174.500 acções nominativas do capital social, correspondentes a 31,727% do valor deste. (*art. 35º do Requerimento inicial*)

A sociedade **D** Desenvolvimento Hoteleiro Limitada detinha na circunstância acções com um valor nominal correspondente a 68% desse capital. (*art. 36º do Requerimento inicial*)

As propostas foram todas aprovadas pela **D** Desenvolvimento Hoteleiro Lda, representada pelo Senhor **C**, nos exactos termos em que se apresentou, com os seus votos correspondes a 68% do capital social, a qual é inferior, portanto, a 3/4 desse capital (75%). (*art. 38º do Requerimento inicial*).

As mesmas propostas votadas favoravelmente pelo Senhor **C** em representação da **D** Hoteleiro, Lda., mereceram o voto contra do representante da Requerente, com um peso do voto decorrente da sua participação social, correspondente a 31,727% do capital social. (*art. 39º do Requerimento inicial*)

A Assembleia Geral em causa deliberou com voto favorável da sócia **D** Desenvolvimento Hoteleira, Lda, e voto contra da Requerente:

- Em relação a alínea a) da ordem de trabalhos: no sentido serem intentadas acções de responsabilidade civil e eventualmente criminal contra os actuais administradores Srs. **G**, **H** e **I**. (*art. 39º do Requerimento inicial*)
- Em relação a alínea b) da ordem de trabalhos: eleger os Senhores **J**, **E**, **F**, **K** e **C** para administradores efectivos, e **L** e **M**, como administradores suplentes.
- Em relação a alínea c) da ordem de trabalhos: alterar os artigos 18º, 23º e 25º para a seguinte redacção:

*Artigo décimo oitavo*

*Um.(actual redacção)*

*Dois. As Assembleias Gerais que tenham por objecto deliberar sobre a nomeação, destituição, exoneração ou alteração dos membros dos órgãos sociais, sobre a alteração dos estatutos ou aumento de capital, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, desde que o capital nelas representado não seja inferior a três quartas partes do capital social e tais deliberações só se consideram aprovadas se reunirem votos favoráveis correspondentes a pelo menos três quartas partes do capital social.*

*Artigo Vigésimo Terceiro*

*Um. A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das seguintes formas:*

*a) pela assinatura conjunta de dois administradores;*

*b) pela assinatura de dois membros da Comissão Executiva, caso esteja designada e no âmbito das competências que lhe forem delegadas, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo vigésimo sexto, não podendo igualmente ser delegada na Comissão Executiva competência no que concerne às matérias constantes das alienas c), d), e), f), h), l), M), e o) do artigo vigésimo primeiro.*

*Dois. (actual redacção)*

*Três. (actual redacção)*

*Artigo Vigésimo quinto*

*Um. (actual redacção)*

*Dois. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos dos dois administradores presentes ou representados.*

*Três. (actual redacção)*

*(arts. 40º a 52º do Requerimento inicial).*

A Requerida é apenas titular dos direitos resultantes da concessão por arrendamento do Terreno, cujo valor ascende a mais de MOP 950.000.00,00. *(art. 80º do Requerimento inicia e art. 137º da oposição)*

O Senhor F apresentou a sua renúncia ao cargo do presidente da mesa por carta datada de 11 de Dezembro de 2006. *(arts.9º e 18º da oposição)*

E não foi eleito, desde então, qualquer pessoa para o substituir. *(art. 19º da oposição)*

A Senhora E estava mandatada para assinar a convocatória conforme acta de 1 de Julho de 2008, da sociedade D Desenvolvimento Hoteleiro, Ltd. *(art. 26º da oposição)*

A Senhora E é administradora da D Desenvolvimento Hoteleiro, Ltd.. *(art. 27º da oposição)*

A Requerente, na reunião, apresentou uma proposta para a composição do conselho de administração. *(art. 44º da oposição)*

A carta de representação da D Desenvolvimento Hoteleiro, Ltd. em causa (doc. 7) encontra-se assinada pelo Sr. C e pela Senhora E. *(art. 59º da oposição)*

Que são os dois únicos administradores da referida sociedade (cfr. Doc. 3 ora junto). *(art. 60º da oposição)*

Foram apresentadas duas propostas para o conselho de administração. *(art. 96º da oposição)*

A Requerente entende que a actual composição do conselho de administração da Requerida, é a expressão desse balanço, uma vez que os administradores G e H foram designados sob proposta da Requerente e a selecção

do Senhor **I** resultou da proposta da sócia **D** Desenvolvimento Hoteleiro, Ltd.. (*art. 116º da oposição*).

Mas, a Requerente é detentora de 31,727% do capital social da Requerente, isto é, menos de 1/3. (*art. 118º da oposição*)

Enquanto que a **D** Desenvolvimento Hoteleiro é detentora de 68%, isto é, mais de 2/3. (*art. 119º da oposição*)

O prazo de aproveitamento do Terreno expirou em 18 de Agosto de 2008. (*art. 138º da oposição*)

Existe uma hipoteca dos direitos resultantes da concessão por arrendamento do Terreno. (*art. 145º da oposição*)

Havia um complexo contrato mediante o qual o grupo a que pertence a Requerente e inicialmente, também a sócia **D** Desenvolvimento Hoteleiro, adquiriria 99,727% das acções da Requerida. (*art. 157º da oposição*)

As Adquirentes destas acções seriam as sociedades **D** Desenvolvimento Entertainment Limited e **D** Hotel Development Limited, ambas representadas pelo Sr. **H** (cfr. certidões). (*art. 158º da oposição*)

O Sr. **H**, também surgem ligados a estas sociedades outros nomes de representantes comuns a uma sociedade com sede nos Estados Unidos da América, denominada **N**, LLC, como os nomes dos Srs. **O**, **G** e **H**. (*art. 159º da oposição*)

Por mensagem de correio electrónico (*e-mail*), que ora se junto como **Doc. 7**, enviada pelo já mencionado Sr. **P**, um dos dois únicos membros ou sócios da **N**, a dois dos administradores da Requerida e a representantes da Galaxy Casino, S.A. pode ler-se (aqui traduzido para português) que “*Eu sou titular, através de sociedades, de duas terças partes do projecto XXX*”. (*art. 161º da oposição*)

Na sequência desse complexo negócio de aquisição das acções da Requerida esta autorizou, no dia 5 de Junho de 2006, a constituição de uma hipoteca sobre o Terreno acima referido a favor da referida sociedade **N**, LLC, no valor de HKD\$ 350.000.000,00 com um juro de 15% (cfr. **Doc. 8** ora junto, acta do Conselho de administração da Requerida). *(art. 162º da oposição)*

Posteriormente, no dia 6 de Junho de 2006, ainda na sequência do negócio de aquisição das acções da requerida, o Senhor **G** e o Senhor **H** passaram a fazer parte da administração da Requerida, conjuntamente com o Sr. **I**. *(art. 163º da oposição)*

Porém, o negócio da aquisição de 99,727% das acções da Requerida não se concretizou. *(art. 166º da oposição)*

Tendo o contrato sido resolvido. *(art. 167º da oposição)*

Na sequência desse resolução, a **D** Desenvolvimento Hoteleiro, detentora de 68% das acções da Requerida passou para as mãos dos vendedores. *(art. 168º da oposição)*

Tendo a Requerente, detentora de 31,727% do capital social da Requerida, ficado nas mãos dos compradores. *(art. 169º da oposição)*

Após os vendedores terem tomado controle da sócia **D** Desenvolvimento Hoteleiro, endentaram que existem prejuízos que os administradores causaram à sociedade Requerida. *(art. 170º da oposição)*

Tomou-se consciência que no empréstimo acima referido que o conselho de administração anterior tinha autorizado, no valor de HKD\$ 350.000.000,00 e juros de 15%, garantido com um hipoteca sobre o terreno da sociedade tinha sido estabelecido uma taxa de empréstimo de HKD\$ 70,000,000.00 (cfr. **Doc. 9** junto da

oposição). *(art. 173º da oposição)*

Taxa estipulada por tais administradores. *(art. 174º da oposição)*

Destinada à N. *(art. 175º da oposição)*

Posteriormente, o empréstimo foi alegadamente renovado pelos referidos administradores, como uma nova taxa (ou *fee*) de renovação de HKD\$ 60.000.000,00. *(art. 178º da oposição)*

Também a cargo da Requerida. *(art. 179º da oposição)*

Mais uma vez, atenta à relação N e os administradores referidos, tratou-se de uma comissão que os mesmos atribuíram a si próprios. *(art. 181º da oposição)*

Os três administradores, novamente viriam a constituir uma segunda hipoteca sobre o Terreno para garantia de um outro empréstimo supostamente efectuado à sociedade N, LLC, no valor de HKD\$226.000.000,00. *(art. 182º da oposição)*

Empréstimo esse que, nunca foi entregue à Requerida. *(art. 183º da oposição)*".

### **III - FUNDAMENTOS**

1. A questão que vem colocada na presente reclamação (recurso. 332/2009) e que é fundamentalmente a mesma do recurso 648/2009 (recurso do despacho sobre a capacidade judiciária da requerida, ali recorrida, e irregularidade do mandato judicial) foi já equacionada no despacho proferido a fls 338 pelo Juiz Relator e aquilo que a recorrente e reclamante **B GRUPO DE ENTRETENIMENTO LIMITADA** vem dizer em termos algo menos elegantes

foi já antecipado naquele despacho.

## 2. Vista a pertinência transcreve-se o mesmo:

*Há duas questões que se configuram como prévias ao conhecimento do objecto do recurso, concernente à existência dos pressupostos do decretamento da providência.*

*São elas: a questão do efeito do recurso e o da incapacidade judiciária decorrente da irregularidade da representação da recorrente.*

*Ambas as questões estão de alguma forma relacionadas.*

*A recorrente pretende que seja atribuído o efeito suspensivo à decisão que suspendeu as deliberações sociais, nos termos das quais foram nomeados novos administradores, sendo que a procuração em que a sociedade recorrente é representada no processo foi passada por um dos administradores nomeados por deliberação que se encontra suspensa. Isto é, se a nomeação de novos administradores se mostra suspensa, por sentença de 17/12/08 (fls. 224 e segs.), esses administradores não se podem considerar ainda investidos como representantes da sociedade, tal como suscitado pela ora recorrida nas suas contra-alegações.*

*Só assim não será, se se entender atribuir ao presente recurso o efeito suspensivo, contrariamente ao efeito devolutivo atribuído pelo Mmo Juiz a quo, tal como pretende a ora recorrente.*

*Cremos que em termos processuais, lógicos e cronológicos a questão relativa à representação e admissibilidade do recurso precede a do efeito do recurso. Primeiramente*

*importa apurar se aquela sociedade que pretende recorrer se mostra devida e judiciosamente representada. Só depois se verá do efeito que esse recurso terá.*

*Ora, o que temos neste momento é um efeito devolutivo atribuído ao recurso por força do despacho de fls. 247, o que significa que se mantém erecta e eficaz a decisão de suspensão das deliberações sociais. E assim sendo, o administrador aí nomeado e que aparece nos autos a representar a sociedade não tem poderes para o efeito.*

*Donde dever a sociedade recorrente ser notificada para ratificar os actos praticados por quem sem poderes para tal.*

*É evidente que não se obnubila o facto de esta questão entroncar naquela relativa ao efeito do recurso e por isso a recorrente a veio suscitar previamente. Só que, a decidir-se previamente essa questão, dando razão à recorrente, estar-se-iam a destruir os efeitos prosseguidos pela decisão proferida no sentido de suspender a deliberação, ou seja, contrariava-se por via adjectiva os efeitos que se pretenderam salvaguardar com a prolação de uma decisão substantiva.*

*Estamos cientes que os ainda actuais administradores da sociedade podem eventualmente obstar à ratificação pretendida, mas esse risco resulta exactamente da ponderação que não terá deixado de ser ponderada rias decisões proferidas, quer na providência, quer na fixação do efeito, balanceando as vantagens e desvantagens da manutenção ou alteração da Administração da sociedade.*

*Dir-se-á que é exactamente para isso que se impugna o efeito atribuído; só que, em termos de uma análise preliminar, não se formula um juízo de prognose favorável à pretensão de fixação do efeito suspensivo da decisão tomada por as razões avançadas não serem de modo*

*a preencher o requisito do art. 607º, n.º 3, não se prefigurando um prejuízo irreparável com o não decretamento desse efeito.*

*Nesta conformidade, ao abrigo do disposto nos artigos 55º e 56º do CPC, notifique a sociedade para em 8 dias ratificar o processado, sob pena de ser julgado deserto o recurso.*

3. Em termos simples a situação de facto é a seguinte:

A Sociedade **B** intentou contra a sociedade **A** uma providência cautelar de suspensão das deliberações sociais fundamentalmente traduzidas na destituição dos administradores e instauração de acções de responsabilidade civil e eventualmente criminal contra tais administradores e nomeação de novos administradores.

A providência foi deferida e, assim, suspensa, aquela deliberação.

Donde, continuarem em funções os anteriores administradores.

Como o recurso daquela decisão foi promovido pelos novos administradores, arguida que foi a incapacidade judiciária e irregularidade do mandato da sociedade **A** foi indeferido tal pedido de incapacidade na 1º Instância (rec.648/2009), enquanto que, em sede de questão prévia (no rec.332/2009), o Relator no despacho preliminar entendeu que a sociedade **A** não se encontrava devidamente representada porquanto a actuação judiciária estava a ser empreendida pelos novos administradores, sendo certo que estes,

por força da decisão de suspensão no âmbito da providência referida, não podiam iniciar funções, mantendo-se os velhos administradores como representantes daquela.

4. É evidente que esta situação cria um problema, isto é, um conflito entre os velhos administradores e os novos administradores: aqueles que não querem ceder o lugar e estes que o querem tomar.

Está em causa uma disputa pelo poder e representação da sociedade **A** e isto é claro e ficou claro logo no despacho do Relator acima aludido.

E nesta disputa não tem razão a recorrente e reclamada **B** enquanto diz que o conflito não é entre pessoas e que elas, os administradores, mais não representam do que a sociedade, donde quem concretamente em dado momento a represente deve formar a sua vontade juridicamente relevante, donde pugnar pela não representatividade da sociedade neste momento com o mandato conferido aos novos administradores, porquanto, não obstante tal facto, o certo é que a vontade da pessoa colectiva é formada pela vontade individual dos seus representantes e aí, face ao litígio traduzido nos diferentes procedimentos judiciais há efectivamente uma divergência aparentemente inconciliável.

Não tem razão a sociedade **A** porquanto pretendia fazer tábua rasa de uma decisão judicial que suspendeu uma deliberação e apesar da representação societária quem por força dessa suspensão continua com poderes efectivos de

representação. Por via dos efeitos do recurso alteravam-se as regras do jogo e o que estava suspenso deixava de o ser, ou seja, os novos administradores passavam imediatamente a tomar o lugar em vez dos velhos.

Ora, isto, é que seria subverter as *regras a meio do jogo*.

5. Temos como seguro que a deliberação suspensa deve considerar-se como tendo a respectiva eficácia paralisada desde o momento em que foi tomada até à decisão principal.

Temos também como presente que uma determinada decisão pode ser impugnada por terceiros interessados, ainda que não as partes primitivas do processo, o que poderia resolver processualmente a questão em termos de legitimar uma intervenção de quem se visse afectado por uma dada decisão - art. 585º, n.º 2 do CPC.

Aceita-se, no entanto, que essa intervenção seja em representação da sociedade e que daí decorre um real conflito entre os diferentes administradores.

6. A questão deve então ser resolvida em nome de um conflito de interesses que se antevê como real, não sendo difícil perspectivar uma não ratificação processual dos actos praticados por um concorrente ao lugar representativo em disputa, não sendo difícil imaginar que os velhos administradores a apelar vão assinar a sua própria certidão de destituição ou

aprovar eventuais acções de responsabilização contra si promovidas.

O conflito de interesses aí está.

Perante isto, a única solução que se vislumbra é a de um curador *ad litem* nos termos do art. 53º do CPC:

*“1. As demais pessoas colectivas são representadas por quem a lei, os estatutos ou o acto constitutivo designarem.*

*2. Sendo demandada pessoa colectiva que não tenha quem a represente, ou ocorrendo conflito de interesses entre a ré e o seu representante, o juiz da causa designa representante especial, salvo se a lei estabelecer outra forma de assegurar a respectiva representação em juízo.*

*3. As funções do representante especial a que se refere o número anterior cessam logo que a representação seja assumida por quem deva, nos termos da lei, assegurá-la.”*

7. Esta, no fundo, ainda que subsidiariamente, uma das pretensões da reclamante, ora recorrida, e que, por razões de justiça, razoabilidade e de *garantia da tutela jurisdiccional efectiva* se não deixará de satisfazer e no entendimento de que a falta de capacidade judiciária decorre da decisão provisória de suspensão de deliberações sociais.

8. Como está bem de ver, assim se exclui o seu desiderato de se considerar verificada a capacidade judiciária na intervenção judiciária por si

desenvolvida em nome da sociedade em referência e desatende-se ao que pretende, no concernente à anulação do processado após a citação, não só por se tratar de questão só ora colocada e sem elementos para certificar quanto se alega, mas acima de tudo, prevenindo sempre a oficiosidade do seu conhecimento, porque a falta de capacidade resulta em virtude da suspensão da deliberação social.

Quanto ao disposto no art. 247º, n.º 2 do C. Com., nos termos do qual se consideram destituídos os administradores, face ao conteúdo da deliberação tomada, parece que não será de excluir a sua aplicação em termos de subtrair esse regime em relação aos efeitos decorrentes da suspensão dessa deliberação.

Assim, no momento da citação a Sociedade foi bem representada, sendo questão que se não suscitou, dela não tiveram as partes atempado conhecimento já há muito consolidado, não tendo sido impeditiva para as partes ou posições em confronto se debaterem no processo.

Face ao exposto, reconhece-se a falta de capacidade judiciária e a irregularidade da representação da Sociedade de Investimento Imobiliário A, S.A., devendo ser nomeado curador *ad litem* para ratificar a procuração e o processado.

Tal nomeação deve ser feita no Tribunal de 1ª Instância.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso no processo 648/2009 e parcialmente procedente a reclamação no recurso 332/2009;

- revogando assim a decisão recorrida e complementando o despacho o despacho do Juiz Relator ora reclamado, julgando-se em conformidade a irregularidade do mandato;

- reconhecendo a existência superveniente de uma incapacidade judiciária da Sociedade de Investimento Imobiliário A, S.A.;

- devendo a procuração passada pelo(s) novo(s) administradore(s) e a intervenção processual da mesma ser ratificada, por curador *ad litem*, a nomear e em prazo fixado no Tribunal de 1ª Instância pelo Mmo Juiz titular do processo.

Custas do recurso, na proporção de 1/4 para a recorrente e 3/4 para a recorrida.

Custas da reclamação na proporção de 1/3 para a reclamante e 2/3 para a reclamada.

Macau, 11 de Fevereiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan